

O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio dos seus líderes abaixo assinados, ante as razões expostas pelo 2º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São José dos Campos-SP, na nota de devolução nº 64, que indeferiu o pedido de registro do Estatuto da Organização Religiosa por entender que o parágrafo único do art. 3º do Estatuto é discriminatório por declarar que “... a igreja não membra, nem realiza casamentos homossexuais...”; emitir PARECER, a fim de contribuir para o debate acerca do tema.

1. CASUÍSTICA

O 2º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São José dos Campos-SP, em nota devolutiva na prenotação n. 2755, emitida em 25.08.2021, que pretendia o registro do Estatuto Social da Igreja Apostólica, negou seu registro por entender que a redação do parágrafo único do art. 3º do estatuto é discriminatória ao declarar que: “... a igreja não membra, nem realiza casamentos homossexuais...”. O Oficial registrador fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

O registro do presente título não pode ser acolhido, pelas razões a seguir expostas. Trata-se de pretensão de registro do Estatuto Social da Igreja Apostólica, como denominação declarada no Estatuto Social. Consta no parágrafo único do artigo 3º, do Estatuto Social, que: “... a igreja não membra, nem realiza casamentos homossexuais...”. Em que pese a liberdade assegurada às organizações religiosas, quanto à organização, estruturação interna e funcionamento, e a ampla liberdade de crença e de culto (art. 44, parágrafo 1º do Código Civil e art. 5º, VI, da Constituição Federal), considerando a publicidade dos registros públicos e o princípio da segurança jurídica, considerando, ainda, que a Constituição Federal tem por fundamento a dignidade da pessoa humana e por objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação** (CF, art. 1º, inciso III e art. 3º, inciso IV), com o devido respeito à crença religiosa, não se pode admitir a discriminação consubstanciada no parágrafo único do art. 3º do Estatuto submetido a registro. Portanto é indeferida a pretensão registral, cabendo aos fundadores promover a adequação do texto estatutário, que deve guardar compatibilidade com os valores e princípios assegurados na Constituição Federal e prestigiados por consolidada jurisprudência dos tribunais superiores. É necessário preservar o interesse da sociedade como um todo, prevenindo-se discriminações, discursos de ódio ou repúdio, e exteriorizações que possam fomentar a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão da sua orientação sexual.

Data venia ao entendimento do Oficial registrador em negar o registro do Estatuto da Organização Religiosa, sua fundamentação resta equivocada por destoar da legislação brasileira e notadamente do sistema de Laicidade Colaborativa adotada no Brasil e, por fim, ferir de morte a Constituição da República.



2. A LIBERDADE RELIGIOSA

A dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, devendo ser assegurada por todo estatuto jurídico, podendo sofrer limitações somente em caráter excepcional. O reconhecimento do valor absoluto dos direitos humanos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, que é servida pelas liberdades, foi incorporado pela maioria das nações em seus ordenamentos jurídicos como indispensáveis a uma existência humana digna, conforme dispõe o art., 1º da Declaração Universal dos Direitos humanos: *“Todos os homens nascem livres e iguais em Dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”*

Em nosso país, o constituinte incorporou a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito, declarado no art., 1º, inciso III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

A liberdade religiosa é um direito fundamental da pessoa humana. Ela consiste na garantia de que cada pessoa pode escolher seguir a crença que desejar, mudar de religião se e quando quiser, bem como não seguir religião alguma. A liberdade religiosa revela a maturidade de uma nação, pois o desrespeito a ela é também desrespeito à pluralidade de ideias de um povo, uma afronta ao Estado Democrático de Direito e à diversidade filosófica que lhe é característica. Para o Ministro Gilmar Mendes, a liberdade religiosa:

[...] não cuida apenas de ter liberdade em relação ao Estado (Freiheit vom...), mas de desfrutar essa liberdade através do Estado (Freiheit durch...). A moderna dogmática dos direitos fundamentais discute a possibilidade de o Estado vir a ser obrigado a criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo dos direitos constitucionalmente assegurados e sobre a possibilidade de eventual titular do direito dispor de pretensão a prestações por parte do Estado.¹

O direito à liberdade de religião ou de crença, hoje, está amplamente assegurado nas declarações, convenções, normas e tratados internacionais de Direitos Humanos. Neste sentido, versa a Declaração Universal de Direitos Humanos:

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade**. 2ª ed., São Paulo: Celso Bastos. Editor, 1999, p. 46.

Artigo 18º: Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), norma de natureza supralegal no ordenamento jurídico pátrio, aborda de modo ainda mais amplificado a proteção deste direito humano:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. **2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.** 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (Grifo nosso)

Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, no art. 10 preceitua: “*Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei*”.

O Concílio Vaticano II aprovou a Declaração *Dignitatis Humanae*, promulgada por Paulo VI em 07.12.1965, que trata do direito das pessoas e das comunidades à liberdade social e civil em matéria religiosa, e dispõe:

Este Concílio Vaticano declara que a pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; **e de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de proceder segundo a mesma, em privado e em público**, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. Declara, além disso, que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, como a palavra revelada de Deus e a própria razão a dão a conhecer. Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa na ordem jurídica da sociedade deve ser de tal modo reconhecido que se torne um direito civil. (Grifo nosso)

Em nosso país, o Estado Democrático de Direito garante liberdades civis fundamentais como o direito à liberdade de consciência e de crença, insculpidos no art. 5º, inciso VI, da Carta Magna, que dispõe: “*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*”.



Nessa vertente, as liberdades de consciência e de crença garantem ao cidadão a liberdade de, se quiser, confessar uma fé e manifestar-se de acordo com sua consciência e crença e, a atuação do Estado no sentido de restringir, limitar ou atrapalhar esta manifestação é claramente vedada pela Constituição brasileira, configurando intervenção estatal indevida, já que o Estado brasileiro é laico (separação entre ordem temporal/terrena e ordem atemporal/espiritual). Consoante Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina, a liberdade religiosa é uma das mais importantes liberdades: “(...) é a pedra de toque dos direitos fundamentais e dela decorre a liberdade de consciência e de expressão”.²

Ademais, o constituinte de 1988 assume a responsabilidade de reconhecer a religiosidade da nação, invocando a Deus em seu preâmbulo (com ‘D’ maiúsculo, referindo-se ao Deus judaico-cristão, como reconhecimento à fé que ajudou na construção da cultura nacional, e não a qualquer divindade de forma generalizada), não se contentando apenas em tutelar a liberdade religiosa, mas também assegurando e, até mesmo, facilitando e incentivando o livre exercício das várias religiões existentes no país:

PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O Brasil e a Santa Sé firmaram o acordo BRASIL-SANTA SÉ, promulgado pelo Decreto n. 7.107/2010, que trata do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 2008, que reconhece o direito a liberdade religiosa e em seu artigo 2º, dispõe:

A República Federativa do Brasil, com fundamento no direito de liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, observado o ordenamento jurídico brasileiro.³

O direito à liberdade religiosa e a pluralidade confessional é reconhecido pelo Estado Brasileiro, que permite o ensino religioso promovido pela Igreja Católica e outras Confissões Religiosas, no artigo

² VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3ª Ed. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 101.

³ BRASIL. **Decreto nº 7.107: Acordo Brasil-Santa Sé**. Diário Oficial da União: Brasília – DF: 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em 08 de setembro de 2021.



11 do mesmo instrumento normativo, inclusive, também, ensino religioso garantido por decisão plenária do STF na ADI 4439/DF:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação. Art. 11.

“3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. (...)”

6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. ADI 4439”

Apesar de todo o arcabouço jurídico, tanto no âmbito internacional como interno, ainda ocorrem inúmeras violações ao direito humano fundamental da liberdade religiosa no Brasil, praticada por pessoas que desconhecem a importância deste direito tão caro aos cristãos e às demais denominações religiosas, que promovem estes direitos com vista à construção de uma cultura de tolerância, de pluralismo e de paz, a fim de alcançar o bem comum.

3. DA LAICIDADE COLABORATIVA BRASILEIRA

O Brasil é um Estado laico. Isso, entretanto, não significa que o mesmo é ateu ou agnóstico, mas sim que não adota uma religião oficial, devendo garantir a liberdade religiosa a toda manifestação de crença e também aos que não tem crença, como explica o nobre jurista Ives Gandra da Silva Martins:

Os valores do cristianismo sempre incomodaram. Embora sem a virulência dos tempos dos mártires do coliseu, a reação dos que querem impor sua maneira de ser é a mesma. Trata-se de uma visão deturpada do Estado laico. Este não é um Estado sem Deus, mas um Estado em que a liberdade de pensar é plena e não pode reputar-se ameaçada pelo



respeito às tradições do povo e do país. Numa democracia, é a maioria que deve decidir os seus destinos. E a maioria acredita em Deus.⁴

O Brasil vive sob a égide do modelo colaborativo de laicidade. A esfera religiosa coopera com a esfera secular. Assim, trata-se de uma premissa básica, inerente aos profissionais do direito, observar que a Constituição da República Federativa do Brasil elenca a liberdade religiosa como um direito fundamental em seu artigo 5º, inciso VI e, o caráter laico do Estado brasileiro, que se traduz em neutralidade quanto às religiões, conforme preceitua o artigo 19, inciso I, da Carta Magna, *in verbis*:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Para além de uma descrição genérica, a fim de corroborar com a base doutrinária, Vieira e Regina prelecionam: “Os direitos fundamentais dos seres humanos, entre eles as liberdades de crença e culto que expressam a liberdade religiosa, são os formadores das instituições democráticas, os quais só podem ter eficácia e vez num Estado Constitucional.”⁵

Tendo em vista essa característica benevolente do Estado para com as religiões, expressa no texto constitucional brasileiro, merece destaque o disposto no final do artigo supracitado (Art. 19, I, da CRFB/88), a saber: *a colaboração de interesse público*. É nesta senda que verificamos que nossa Constituição adotou o modelo colaborativo de laicidade, conforme ensinam Vieira e Regina:

Reitera-se, de especial relevância, entretanto, a parte final do art. 19, I, que prescreve: “ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Qual é o interesse público do Brasil? O interesse último é o bem comum dos seus jurisdicionados, e, aqui, precisamente no dispositivo constitucional de separação das ordens materiais e espirituais que o Estado reconhece o objetivo final em comum de ambas as instituições, qual seja, o bem comum! E, neste particular, ambas podem e devem colaborar reciprocamente, razão pela qual nosso modelo de laicidade também se afasta do *simpliciter* adotado pela Constituição da República Velha, seguindo a inspiração de Jacques Maritain, de um modelo colaborativo entre as ordens espiritual e secular.⁶

A laicidade *de per se* possui a característica da separação e da autonomia das ordens espiritual e secular. Em qualquer laicidade de qualquer Estado nacional essas características são preservadas. Em laicidades como a Paraguai, por exemplo, acrescenta-se a benevolência do Estado para com o fenômeno

⁴ SILVA MARTINS, Ives Gandra da. **A ditadura do laicismo**. Folha de São Paulo, São Paulo-SP, 07 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0711200908.htm>. Acesso em 08 de setembro de 2021.

⁵ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3ª Ed. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 89.

⁶ *Ibid.*, p. 158.



religioso: “Da reciprocidade no reconhecimento de jurisdição entre ordem religiosa e ordem civil (temporal), nasce uma atitude benevolente e positiva de um poder para com o outro. Não se trata de uma benesse do Estado para com a Igreja (religião), mas uma atitude simpática, benevolente, um reconhecimento da importância.”⁷

Além da separação, autonomia e benevolência, alguns Estados nacionais se relacionam de forma cooperativa ou colaborativa com o fenômeno religioso, como são os casos da Espanha, Portugal, Alemanha e Itália, bem como o Brasil, conforme estampado objetivamente no art. 19, I da Constituição. Nesse sentido, afirmam Vieira e Regina:

A colaboração entre os poderes deve ser voluntária, e esta voluntariedade nasce da benevolência. Dificilmente seremos voluntários em colaborar com um ente que nos ignora ou “nos trata mal”. Desse modo, as características da benevolência e da colaboração estão intimamente ligadas uma à outra. Benevolência resulta em reconhecimento da importância de um poder pelo outro, por contribuições voluntárias do poder político à ordem espiritual e do poder religioso à ordem política. É a reciprocidade estampada no artigo 19, I da Constituição, presente e necessária na terceira e quarta características da laicidade colaborativa.⁸

Ora, se a laicidade brasileira é colaborativa e possui as características da separação, autonomia, benevolência e colaboração, isso significa que quando o poder público tem alguma discrepância com alguma organização religiosa, deve buscar resolvê-la de forma pacífica, sem ultrapassar as competências estabelecidas pela CRFB/88, e sem fazer uso de mecanismos que representem o inverso daquilo que é a essência de uma democracia: a liberdade.

Vale dizer, inclusive, que a proteção aos locais de culto e suas liturgias é uma expressão central da dignidade da pessoa humana, com proteção garantida desde os primórdios da república, porque o culto é o modo como o ser humano externa a sua convicção, e esse entendimento se aplica a qualquer religião. Nesta toada, dispõe o Decreto 119-A/1890:

Art. 1º É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas. **Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto,**

⁷ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988*. Edições Vida Nova: São Paulo, 2021, p. 159.

⁸ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988*. Edições Vida Nova: São Paulo, 2021, p. 161.



regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto. (Grifo nosso)⁹

A respeito do referido Decreto lecionam Vieira e Regina:

A lei regulamentadora é direta e clara: é vedado embaraçar alguma religião ou igreja, bem como cabe a todos, tanto pessoas quanto organizações religiosas, no vigente conceito, o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente! Malgrado esta lei ser datada de 1890, tem pleno vigor e aplicação nos dias de hoje, inclusive, foi recentemente reprimada.¹⁰

O valor que o exercício dessas normas guarda na República deve ser observado por todos, no âmbito público e no privado. Sobre isso, o Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Dr. José do Carmo Veiga de Oliveira, arremata:

Tudo isso está compreendido exatamente num dos fundamentos da República Brasileira, qual seja, a dignidade da pessoa humana, sem qualquer espécie de coerção ou coação, sendo de se lhe garantir a sua preferência. O certo é que a decisão tomada por esse ou aquele motivo, o brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil terá sempre o direito de assegurar a sua dignidade em todos os aspectos social-político-econômico, máxime quanto à escolha de sua profissão de fé.¹¹

Portanto, o Estado laico colaborativo brasileiro e o poder da religião comungam da missão e do dever de auxiliarem-se mutuamente em processos de fomento de todos os direitos fundamentais: desde aqueles que se prestam à tutela das liberdades (inclusive as de consciência e de crença) até aqueles que foram instituídos com o objetivo de promover a igualdade e a fraternidade de todos.¹²

O direito à liberdade religiosa é tão importante no ordenamento jurídico brasileiro, que a assistência religiosa é devida, por lei, em ambientes hospitalares e casas penais, como apontam Vieira e Regina:

De capa a capa, a Constituição de 1988 reconhece a importância do fenômeno religioso para o brasileiro, protegendo-o nas suas diversas formas de manifestação. O livre exercício dos cultos religiosos é assegurado, e os locais em que são realizadas as liturgias e o sagrado é administrado é devidamente protegido. A liberdade de crença é inviolável e garantida (art. 5º, VI). Ao segregado da sociedade, por razões de saúde, ou até mesmo por estar cumprindo pena em sentença criminal transitada em julgado, ou de forma provisória, é garantida a assistência religiosa. O segregado não deixa de ser pessoa

⁹ BRASIL. **Decreto nº 199-A: Prohibe a intervenção estatal em matéria religiosa**. Rio de Janeiro – RJ: 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em 09 de setembro de 2021.

¹⁰ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3º Ed. São Paulo: Edições Vida, Nova, 2020, p. 191.

¹¹ OLIVEIRA, José do Carmo Veiga de; OLIVEIRA, Leonardo Henrique Boy de. **Liberdade Religiosa e Abuso do Poder Religioso**. In MARTINS, Ives Gandra da Silva; VIEIRA, Thiago Rafael; NASCIMENTO, Valmir Nascimento Milhomem Santos. Coord. **Abuso do poder religioso no processo político-eleitoral: perspectivas à luz do direito, da filosofia e da teoria política**. Porto Alegre: Lex Magister, 2020. p. 131.

¹² VIEIRA, Thiago Rafael. **Laicidade e Direito Religioso realmente importam?** Gazeta do Povo: 13 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/cronicas-de-um-estado-laico/laicidade-direito-religioso-constituicao>. Acesso em 09 de setembro de 2021.

humana, logo não prescinde da espiritualidade, e o Estado brasileiro não impede seu contato com a ordem espiritual (art. 5º, VII)¹³

Qualquer iniciativa, até mesmo aquelas envolvendo procedimentos de rotina, como o registro de Estatuto Social de organização religiosa, deve observar os preceitos básicos do sentimento religioso e suas competências definidas por lei, pelo simples motivo de ser um trato com aquilo que é sagrado para alguém que faz parte da comunidade política.

4. AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS E O REGISTRO DE SEUS ESTATUTOS

O direito à liberdade religiosa não é, meramente, um direito isolado e taxativo. Trata-se, todavia, de verdadeiro complexo de direitos. Neste sentido, na visão do constitucionalista José Afonso da Silva (2004, p.128) a liberdade religiosa se ramifica em, ao menos, três partes: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa.¹⁴

Desta forma, a **liberdade de crença** está ligada à consciência, isto é, o cidadão tem o direito inviolável de seguir ou deixar de seguir a religião que quiser, bem como de não seguir nenhuma religião, conforme seu foro interno o desejar, sendo sua dimensão subjetiva. É, portanto, um fator intangível de qualquer ser humano, “visto que a repressão ao direito e à tirania não podem chegar ao ponto de cercar a fé que reside no interior do indivíduo, alcançando, no máximo, a sua manifestação exterior”.¹⁵

Já a **liberdade de culto** diz respeito a expressão religiosa, ou seja, sua dimensão objetiva. Neste sentido, garante-se ao religioso o direito de se expressar de maneira isolada ou coletivamente, particular ou publicamente, conforme as suas crenças, ritos, cultos e doutrinas religiosas. Incluindo, neste quesito, o direito de proselitismo religioso, que consiste em persuadir outras pessoas com a finalidade de angariar fiéis para uma determinada religião professada.

A **liberdade de organização religiosa**, por seu turno, é a faculdade dada aos que confessam certa religião, para se organizarem em pessoa jurídica e praticarem os atos civis em nome da organização que agrupa os seguidores da mesma fé. Deste modo, os atos constitutivos das organizações religiosas e sua configuração interna sem ingerência do Estado, encontram amparo na CRFB/88.

¹³ VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. **A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988**. Edições Vida Nova, São Paulo, 2021, p. 260.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

¹⁵ RIBEIRO, Milton. **Liberdade religiosa: uma proposta para debate**. Editora Mackenzie, São Paulo, 2002, p. 35.

A legislação brasileira criou a figura jurídica das organizações religiosas, que são pessoas jurídicas de direito privado a teor do art. 44, IV, do Código Civil. As organizações religiosas são compostas por pessoas físicas que professam e vivenciam uma religião, um credo, tendo como fundamento os ensinamentos religiosos da fé que professam, do culto, do carisma, de uma ideologia ou filosofia de vida, que direcionam a atividade religiosa e pastoral e são constituídas, na maioria delas, como entidades confessionais e portadoras de um direito próprio.

Como exemplo de organização religiosa podemos citar as Igrejas, dioceses, mitras, ordens, congregações religiosas, institutos de vida consagrada, entre outras, e sua liberdade de organização está prevista no §1º do art. 44 do Código Civil:

São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.¹⁶ (grifos nossos).

Nesse sentido pontuam Vieira e Regina:

A jurisdição eclesiástica é intocável. As organizações religiosas, pouco importa o credo, possuem total liberdade em criação, organização, estruturação e funcionamento interno. Aqui estamos diante da primeira, segunda e quinta característica da laicidade colaborativa: separação, liberdade e igual consideração. [...]. As liberdades previstas no art. 44, parágrafo primeiro do CCB instrumentalizam o artigo 19, I da CRFB/88. É por meio delas que as organizações religiosas gozam da liberdade de organização e possuem suas jurisdições eclesiásticas preservadas e perfeitamente delimitadas, resultando na outra característica: separação das ordens, poderes e jurisdições. Os poderes religioso e político são separados no momento em que a lei civil veda o Estado de qualquer ato que não seja reconhecer a sua existência. O Estado não tem o condão de criar ou constituir uma organização religiosa porque a ordem dela é distinta, a jurisdição é outra, religiosa, inerente ao poder religioso. O Estado apenas e tão somente reconhece que a organização religiosa “XPTO” foi criada e constituída conforme seus preceitos internos, nada mais. Esse reconhecimento permitirá que a organização religiosa possa se relacionar contratualmente com outros entes integrantes da comunidade política.¹⁷

As organizações religiosas ou Igrejas, conforme pontuado, são sociedades independentes do poder estatal, com capacidade interna de autogovernar-se para a consecução de seu fim, e como tal possuem um ordenamento jurídico interno adequado à sua natureza e necessário à sua independência em face às influências extrínsecas a sua própria constituição. Esta independência e capacidade de autogovernar-se é

¹⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília - DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 09 de setembro de 2021.

¹⁷ VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988. Edições Vida Nova, São Paulo, 2021, p. 267-268.

algo que a Igreja reivindica como prerrogativas essenciais de sua natureza. Rafael LLano Cifuentes enumera uma série destas características:

- a) Ser um *sociedade* fundada diretamente por Deus, através de Cristo, e dotada, em consequência, de um *ordenamento jurídico originário*, isto é, de um direito radicalmente próprio, que não deriva do direito de outra sociedade, nem é o resultado de uma transmissão de direitos feitos pelo Estado. Em síntese a Igreja afirma ser uma *sociedade originária e independente*.
- b) Ser *autosuficiente*, isto é, dispor de capacidade de autogovernar-se, de coordenar a atividade de seus membros, de ordenar os meios adequados para conseguir o seu fim – supremo na sua ordem –, ou seja: o bem comum sobrenatural do povo de Deus, e a santificação de seus membros.
- c) Possuir uma *plenitude* jurisdicional, que não quer dizer uma jurisdição ilimitada mas um poder *pleno e limitado* na sua própria ordem, isto é, nas matérias que caem sob âmbito do seu fim. Por outras palavras, ser soberana *in ordine suo*. Todas essas características – que não são algo circunstancial mas parte essencial da estrutura eclesial – vieram a identificar a Igreja como uma figura jurídica criada pelos canonistas: a sociedade jurídica perfeita.¹⁸

Nesse sentido, vale citar as reflexões do Papa Leão XIII na encíclica *Immortale Dei*:

19. Deus dividiu, pois, o governo do gênero humano entre dois poderes: o poder eclesial e o poder civil; aquele preposto às coisas divinas, este às coisas humanas. Cada uma delas no seu gênero é soberana; cada uma está encerrada em limites perfeitamente determinados, e traçados em conformidade com a sua natureza e com o seu fim especial. Há, pois, como que uma esfera circunscrita em que cada uma exerce a sua ação “iure próprio”.¹⁹

Embora a organização religiosa tenha garantia do Estado brasileiro, da sua liberdade de criação, organização, estruturação interna e funcionamento, para fruir das garantias constitucionais, ela deve ser criada de modo formal com sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil. Vieira e Regina esclarecem a necessidade deste registro:

Não é o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas todavia, o ato inaugural das pessoas jurídicas em solo brasileiro. A “Certidão de Nascimento” da pessoa jurídica brasileira é seu ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.²⁰

¹⁸ CIFUENES, Rafael Llano. **Relações entre a Igreja e o Estado**. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1989, p. 29-30.

¹⁹ LEÃO XIII. **Immortale Dei**. In: GUERRERO, Fernando (Org.). **El Magisterio Pontificio Contemporáneo**. Tomo II. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1992, p. 444-460. AAS (1885), p. 161-180.

²⁰ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: questões práticas e teóricas**. 3ª Ed. São Paulo: Edições Vida, Nova, 2020, p. 258.



Portanto a organização religiosa para que tenha reconhecimento de sua existência pelo estado brasileiro deve ter seu estatuto social devidamente registrado e a inscrição no CNPJ, conforme dispõe o Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Vieira e Regina pontuam que o estatuto social de uma organização religiosa é seu principal documento jurídico e de todos os seus membros, é o seu ato constitutivo no dizer do próprio art. 45 do Código Civil, ao norte transcrito. Lecionam:

Por assim dizer é a Constituição, a lei máxima daquela organização, o principal documento de seu corpo canônico, nascendo da comunhão de objetivos, sentimentos e crenças transcendentais de um determinado grupo de pessoas que, reunido em seu templo religioso, provisório ou permanente, em Assembleia Geral Extraordinária se organiza para fundar a organização religiosa, ou seja, a igreja, para deliberar e aprovar seu Estatuto Social e eleger a primeira Diretoria e Conselho Fiscal, se for o caso de existir.²¹

A constituição da Igreja é sempre anterior e se dá por meio de seus atos constitutivos que são sua fundação e seu estatuto, mas é o registro que formaliza sua existência perante o Estado como uma organização religiosa, sendo o seu Estatuto Social a principal norma legislativa da organização religiosa brasileira, seguida do regimento interno, códigos de postura e ética, atas e demais documentos. Sobre o assunto esclarecem Vieira e Regina:

O Estatuto Social é o ato que constitui a Igreja como organização religiosa no Brasil, bem como estabelece sua estrutura interna e funcionamento, sempre tendo com premissa de sua formulação o sistema de crenças das pessoas que o formularam. A elaboração dessa principal norma canônica das organizações religiosas brasileiras é livre e não segue praticamente nenhuma estipulação legal sobre requisitos que devem ser preenchidos por representarem o reflexo jurídico de um sistema transcendental. É o reflexo imanente do transcendente, logo não pode ser tratado de maneira diferente.²²

É importante frisar que o Estado brasileiro tem como princípio a liberdade religiosa e nosso ordenamento jurídico não veda o conteúdo de normas inerentes às crenças e dogmas no estatuto da organização religiosa, notadamente por entender que a jurisdição religiosa é inerente ao poder religioso, cabendo ao Estado respeitar estes limites de poder.

²¹ Ibid., p. 258-259.

²² Ibid., p. 263.

Portanto, **não há ilegalidade** no Estatuto Social da organização religiosa que indicar em seus artigos regras e dogmas que fundamentam a sua fé, seu credo, seu culto, **sua forma de admissão e exclusão de membros**, **sendo de competência do registrador apenas identificar se o estatuto cumpre as exigências da legislação brasileira para seu registro, não cabendo a este discutir ou analisar o teor das normas canônicas da organização religiosa, por tratar-se de norma de direito religioso e eclesiástico.**

5. A IGREJA CRISTÃ E O MATRIMÔNIO RELIGIOSO

Denota-se na decisão do Oficial registrador que a negativa para o registro do Estatuto Social da Igreja Apostólica, se deu pelo fato da redação do parágrafo único do artigo 3º, do Estatuto Social, segundo sua análise, ser discriminatório em comparação a legislação brasileira. Conforme citado na decisão administrativa, o parágrafo único do artigo 3º, do Estatuto Social assim dispõe: “... ***a igreja não membra, nem realiza casamentos homossexuais...***”.

De acordo com o exposto, não há dúvidas quanto à proteção do Estado brasileiro à liberdade religiosa e de culto insculpidos na Constituição Federal bem como o modelo de laicidade colaborativa praticada no Brasil. Dito isto, é necessário pontuar o significado do matrimônio religioso para os cristãos a fim de clarear o tema e evitar decisões arbitrárias que beiram a configuração do crime de racismo religioso, por prática laicista.

O cristianismo é a maior religião do mundo, com quase 3 bilhões de fiéis, e teve sua origem nos ensinamentos de Jesus. O livro sagrado para os cristãos é a Bíblia que está dividida em Antigo e Novo Testamentos. O conceito de matrimônio no Antigo Testamento está no livro de Gênesis 2:24: “*Portanto deixará o homem o seu pai e a sua mãe, e apegar-se-á à sua mulher, e serão ambos uma carne*”.

Assim, temos que Deus é o autor da aliança matrimonial, pois criou o homem e a mulher capazes de amar e viver unidos. No novo testamento a presença de Jesus nas Bodas de Caná, ocasião em que realizou seu primeiro milagre, confirma que o matrimônio é uma realidade boa e será um sinal eficaz da presença de Cristo.

A Bíblia Sagrada contém as regras de Direito Divino que não podem ser modificadas, e para o cristão o matrimônio só pode ocorrer entre um homem e uma mulher, pois Deus assim determinou, não sendo admitido o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo, sendo este um dogma de mais de dois mil anos. Aliás, a Constituição brasileira, ao tratar da união estável, faz alusão ao homem e a mulher. Foi

assim redigido pela Assembleia Constituinte, representante da soberania popular, em 1988. A Igreja Católica Apostólica Romana conceitua o matrimônio religioso no Código Canônico:

Cân. 1055 - §1. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento.²³

Na Igreja Católica o matrimônio religioso é um sacramento, que por sua vez, de acordo com o Código Canônico, assim são definidos:

Os sacramentos do Novo Testamento, instituídos pelo Cristo Senhor e confiados à Igreja, constituem sinais e meios pelos quais se exprime e se robustece a fé, se presta culto a Deus e se realiza a santificação dos homens; por isso, muito concorrem para criar, fortalecer e manifestar a comunhão eclesial; em vista disso os ministros sagrados e os outros fiéis, em sua celebração, devem usar de suma veneração e devida diligência.²⁴

A Confissão de Fé de *Westminster*, datada de 1647, por sua vez, é uma confissão de fé de linha protestante reformada, de orientação calvinista, adotada por muitas igrejas evangélicas presbiterianas e reformadas no Brasil e ao redor do mundo, que dispõe o seguinte, acerca do casamento cristão:

CAPÍTULO XXIV DO MATRIMÔNIO E DO DIVÓRCIO

I. O casamento deve ser entre um homem e uma mulher; ao homem não é lícito ter mais de uma mulher nem à mulher mais de um marido, ao mesmo tempo. (Gen. 2:24; Mat. 19:4-6; Rom. 7:3).

II. O matrimônio foi ordenado para o mútuo auxílio de marido e mulher, para a propagação da raça humana por uma sucessão legítima e da Igreja por uma semente santa, e para impedir a impureza. (Gen. 2:18, e 9:1; Mal.2:15; I Cor. 7:2,9).²⁵

Na mesma toada, a Declaração de Fé das Assembleias de Deus no Brasil, apregoa que o casamento cristão deve ser monogâmico, heterossexual, consentido, legal, formal, moral, espiritual e vitalício, como se vê:

CAPÍTULO XXIV SOBRE A FAMÍLIA

1. O casamento ou união matrimonial. Instituição criada por Deus, que tem por princípios reguladores e estruturantes a monogamia (Gênesis 2.24) e a heterossexualidade (Mateus 19.4). Pelo casamento, um homem e uma mulher, por livre consentimento, decidem unir-se mediante um pacto solene, do qual o Senhor Deus é a principal testemunha (Malaquias 2.14,15) e, na condição de cônjuges sob os aspectos legal, formal, moral e espiritual, prometem viver em fidelidade mútua, até que a morte

²³ **Código de Direito Canônico.** Promulgado por João Paulo II, Papa. Conferência Episcopal Portuguesa, Lisboa, 1983, p. 186.

²⁴ *Ibid.*, p. 153.

²⁵ **Confissão de Fé de Westminister (1646).** In: Brasil Presbiteriano, Ano 50, nº 635, agosto de 2007.

os separe. (Mateus 19.6; 1 Coríntios 7.39). De tal modo sublime (Hebreus 13.4), tem por referencial espiritual, moral e afetivo o relacionamento entre Cristo e a Igreja (Efésios 5.23-31).²⁶

Sobre a suposta “*discriminação consubstanciada no parágrafo único do art. 3º do Estatuto submetido a registro*”, entendemos que tal tese não encontra respaldo na Constituição, no Código Civil e na jurisprudência pátria. Por outro lado, são diversos os textos bíblicos que afirmam ser a prática sexual pecaminosa, citando apenas dois, um do antigo e outro do novo testamento: “Com homem não te deitarás, como se fosse mulher; abominação é; Levítico 18:22” e “Ou não sabeis que os injustos não herdarão o reino de Deus? Não vos enganéis: nem impuros, nem idólatras, nem adúlteros, nem efeminados, nem sodomitas, 1º Coríntios 6:9”. O mesmo afirma o catecismo milenar da Igreja Católica Apostólica Romana, em pleno vigor no Brasil:

2357 A homossexualidade designa as relações entre homens ou mulheres, que experimentam uma atracção sexual exclusiva ou predominante para pessoas do mesmo sexo. Tem-se revestido de formas muito variadas, através dos séculos e das culturas. A sua génese psíquica continua em grande parte por explicar. Apoiando-se na Sagrada Escritura, que os apresenta como depravações graves (103) a Tradição sempre declarou que «os actos de homossexualidade são intrinsecamente desordenados» (104). São contrários à lei natural, fecham o acto sexual ao dom da vida, não procedem duma verdadeira complementaridade afectiva sexual, não podem, em caso algum, ser aprovados²⁷.

Como adiantado acima, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em junho de 2019, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, atualmente em fase de embargos de declaração, e que, portanto, ainda não transitou em julgado, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin, que, as condutas homofóbicas e transfóbicas se enquadram na tipificação da Lei de Racismo – Lei 7.716/89. O Supremo declarou a mora do Legislativo em editar norma sobre a matéria e fixou que as previsões da Lei 7.716/89 seriam aplicadas enquanto não houvesse regulamentação pela via parlamentar. **Entretanto**, a Suprema Corte fez **evidentes ressalvas**, no sentido de deixar claro que a repressão contra essas condutas (homotransfóbicas) não restringe o exercício da liberdade religiosa. Senão vejamos:

A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional

²⁶ Declaração de Fé das Assembleias de Deus, Rio de Janeiro, CPAD: 2017, p. 113.

²⁷ Catecismo, disponível em: https://www.vatican.va/archive/catechism_po/index_new/p3s2cap2_2196-2557_po.html

professada, **a cujos fiéis e ministros** (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás **ou** clérigos muçulmanos e líderes **ou** celebrantes das religiões afro-brasileiras, *entre outros*) é **assegurado o direito** de pregar e de divulgar, *livremente*, pela palavra, pela imagem **ou** por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções **de acordo** com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, **bem assim o de ensinar** segundo sua orientação doutrinária **e/ou** teológica, **podendo buscar e conquistar** prosélitos e praticar **os atos** de culto e respectiva liturgia, **independentemente** do espaço, *público ou privado*, de sua atuação *individual ou coletiva*, **desde que** tais manifestações **não configurem discurso de ódio, assim entendidas** aquelas exteriorizações **que incitem** a discriminação, a hostilidade **ou** a violência **contra** pessoas **em razão** de sua orientação sexual **ou** de sua identidade de gênero.²⁸ (Grifo Nosso)

Em outras palavras: fiéis, pastores e líderes religiosos têm assegurado o direito de pregar suas convicções acerca de sexualidade e matrimônio, desde que essas manifestações não incitem a violência contra o público LGBT. Assim, por exemplo, um pastor pode dizer que a homossexualidade é pecado, pode não admitir relacionamentos e/ou casamentos homoafetivos na sua organização religiosa, sem que isso seja considerado crime ou ato ilícito, mas se defender a violência contra homossexuais essa conduta pode agora ser enquadrada como crime de racismo.

Diante do exposto, é possível perceber que o conceito de matrimônio para o direito religioso cristão difere do conceito de matrimônio do direito estatal, portanto resta totalmente equivocada a decisão do Oficial registrador em considerar discriminatório o parágrafo único do artigo 3º, do Estatuto Social da Igreja Apostólica, vez que sua redação está em conformidade com o dogma da igreja cristã.

6. DA OBRIGAÇÃO DO REGISTRO

O Código de normas de São Paulo, que trata sobre registros públicos, assim dispõe:

13. Deverá ser recusado registro a título, documento ou papel que não se revista das formalidades legais exigíveis, devendo a respectiva nota devolutiva indicar, de modo claro, objetivo e fundamentado o vício obstativo do registro e eventuais exigências para regularização.²⁹

O estatuto em tela cumpriu os requisitos legais. Deveria haver prosseguimento ao registro, uma vez que de acordo com o CC foram cumpridos os requisitos legais. Além disso, a nota devolutiva não aponta quais pontos (artigos) foram desobedecidos ou o que a organização religiosa deveria fazer para suprir as incorreções. Não trouxe nada, haja visto que a não realização de casamentos homoafetivos é

²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADO: 26 DF 9996923-64.2013.1.00.0000. Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020).

²⁹ Provimento nº 58/89. Normas de Serviço. Cartórios Extrajudiciais. Tomo II. Corregedoria Geral da Justiça. TJSP: São Paulo, 1989, p. 324.

liberdade *interna corporis*. Assim, o oficial de registro tem incorrido em irregularidade pela negativa de registro, nos termos do Código de Normas:

16. Para o registro da constituição de pessoa jurídica será suficiente a apresentação de uma única via original do ato constitutivo (contrato social ou estatuto), acompanhada de requerimento firmado pelo representante legal ou interessado, considerado este como toda e qualquer pessoa que, tendo direito ou legítimo interesse, possa ser afetada pela ausência do registro do ato.

[...]

19. Havendo exigências a serem satisfeitas, o oficial as indicará por escrito ao apresentante, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da prenotação, poderá satisfazê-las, requerer a suscitação de dúvida ou de procedimento administrativo, bem como ajuizar procedimento de dúvida reversa diretamente no Juízo Corregedor.

19.1. As exigências deverão ser formuladas de uma só vez, de forma clara e objetiva, em papel timbrado ou em meio eletrônico, conforme opção do requerente, com identificação e assinatura.³⁰

Frise-se assim que, diferentemente das pessoas naturais, em que o registro é declaratório, no caso das pessoas jurídicas o registro é constitutivo, de modo que sem a inscrição haverá mera sociedade irregular ou de fato. Assim, é somente a partir do registro que aquele ente adquirirá personalidade jurídica e estrutura patrimonial próprios, autônomos, distinta de seu(s) criador(es).

Neste sentido, assegura o art. 119 da Lei de Registros Públicos que a “existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos”.³¹ Acrescenta ainda o parágrafo único do dispositivo que, nos casos em que o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.³²

Destarte, quando o oficial recusa nos moldes da nota, ele impede a constituição de uma entidade religiosa, embaraçando o exercício das atividades, uma vez que, sem o registro, não há entidade religiosa, corolário da liberdade religiosa.

Nesse sentido, afirma o professor Carlos Roberto Gonçalves: “*a simples inclusão das igrejas como meras associações civis, com a legislação a estas pertinentes, causaria sério embaraço ao exercício do direito constitucional de liberdade de crença*”, pois as mesmas possuem formas de organização e administração próprias, sem embargo, no entanto, da possibilidade de adoção das normas referentes às associações, complementarmente, desde que haja compatibilidade.³³

³⁰ *Ibid.*, p. 325,327.

³¹ BRASIL. Lei nº6.015. **Dispõe sobre os registros públicos**. Diário Oficial da União: Brasília – DF: 1973.

³² RIZATO, Bianca de Melo Cruz. **Registro Civil de Pessoas Jurídicas**. In: GENTIL, Alberto (Org.). Registros Públicos. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Volume 1. Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 178.

Não foi à toa que o legislador trouxe referida previsão legal. As organizações religiosas não são apenas a união de pessoas com uma finalidade não econômica, mas possuem o essencial elemento da espiritualidade em suas atividades. Para Kümpel e Ferrari, são as Organizações Religiosas, entidades que:

(...) se organizam em torno de sua fé e crenças religiosas, morais, divinas, sagradas, que envolvem um código de ética e possuem até mesmo um viés filosófico, principiológico e transcendental. Sejam decorrentes de religiões “naturais”, isto é, aquelas que têm origem humana (budismo, confucionismo, hinduísmo) ou aquelas denominadas de “reveladas” por um Ente Superior ao homem (cristianismo, judaísmo, islamismo).³⁴

Desta forma, disciplina o art. 44 do CC, em seu § 1º, com redação dada pela Lei 10.825/2003:

São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.³⁵

A qualificação registral não pode, de maneira alguma, ser interpretada como tentativa de embaraço ao funcionamento de igrejas e cultos religiosos, atitude esta vedada pela própria Constituição Federal, em seu art. 19, I:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

A liberdade a que se refere a Constituição da República, bem como os demais normativos apresentados, diz respeito à liberdade de crença, de desvinculação do Estado na escolha religiosa individual. Assim, a cada indivíduo fica assegurada a liberdade de crer naquilo que quer e mesmo a liberdade de não crer em nenhuma religião.

A liberdade relaciona-se ainda à possibilidade de indivíduos se organizarem para a prática do culto que quiserem, organizando-se da maneira que acharem mais conveniente. Trata-se, portanto, de direito líquido e certo de ter registrado seus estatutos.

CONCLUSÕES

Embora o 2º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de São José dos Campos-SP, tenha negado o registro do Estatuto Social da Igreja Apostólica, por entender que a redação do art., 3º do

³⁴ KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. YK Editora: 2020.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Diário Oficial da União: Brasília - DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 09 de setembro de 2021.



estatuto é discriminatória, sua decisão está em flagrante desacordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, com a legislação brasileira, bem assim com a jurisprudência do STF que, conforme fartamente demonstrado, protegem o direito à liberdade religiosa, que é a expressão central da dignidade da pessoa humana, violando direito líquido e certo ao registro.

O GECL do IBDR conclui que o parágrafo único do art. 3º do Estatuto Social da Igreja Apostólica, não é discriminatório e, portanto, não há óbice para a negativa do registro, pois sua redação está em plena harmonia com os dogmas cristãos da organização religiosa que regulamenta.

Não há que se falar em qualquer discriminação pelo fato de a Igreja não realizar casamento entre pessoas do mesmo sexo, bem como não membrar aqueles que praticam a homossexualidade, pois tais práticas não fazem parte do culto, dogma e liturgia da Igreja Apostólica, que tem seu direito ao respeito à liberdade religiosa e de culto, consagrado na Constituição brasileira, nos Tratados Internacionais, no Código Civil e outras legislações infraconstitucionais.

Ainda, impende ressaltar, que a denegação do registro pode estar eivada de racismo religioso, haja vista que impediu o legítimo reconhecimento dos atos constitutivos e necessários ao funcionamento de uma organização religiosa de confissão cristã. Isto posto, nos posicionamos no sentido de que a decisão que nega o registro do Estatuto Social da Igreja Apostólica não merece prosperar, pois a laicidade do Estado deve ser entendida a partir de conceitos que valorizem a cooperação entre o Estado e a Igreja apontada para o bem comum de todos, e não para embaraçar ou prejudicar a regulamentação da organização religiosa como ocorre no caso em tela.

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2021.

Dr. Jorge Baklos Alwan
Líder do GECL

Dr. Rafael Durand Couto
Membro do IBDR e do GECL
Relator da temática Direitos Humanos

Dra. Silvana Neckel
Membro do IBDR e do GECL
Relatora da temática Liberdade Religiosa



**GRUPO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO – IBDR**



Dr. Fagner Sandes

Membro do IBDR e do GECL

Relator da temática Escusa de Consciência Religiosa

Revisão:

Dr. Warton Hertz de Oliveira

Diretor Técnico do IBDR

Dr. Ezequiel Silveira

Comissão de Revisão do GECL

Revisão final:

Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira

Presidente do IBDR